



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0100817-49.2019.5.01.0262

Relator: JOSE MONTEIRO LOPES

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/03/2023

Valor da causa: R\$ 505.000,00

Partes:

RECORRENTE: MARIA FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIO JORGE DE TOLEDO

RECORRIDO: CLINICA SAO GONCALO LTDA

ADVOGADO: JAYME MOREIRA DE LUNA NETO

ADVOGADO: CARLOS ADRIANO BRENO PENA RABELO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100817-49.2019.5.01.0262 (ROT)
RECORRENTE: MARIA FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDA: CLÍNICA SÃO GONÇALO LTDA.
RELATOR: JOSÉ MONTEIRO LOPES

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DEVER DE REPARAÇÃO. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução da capacidade para o trabalho, de modo permanente ou temporário. Consideram-se, também, acidente do trabalho a doença profissional (produzida ou desencadeada pelo exercício do ofício) e a doença do trabalho (adquirida ou desencadeada em função das condições especiais de labor). É importante registrar que em casos de responsabilidade objetiva, o dever de indenizar decorre simplesmente do dano e do nexo de causalidade, independentemente de culpa; e nas hipóteses de responsabilidade subjetiva, a culpa é presumida quando há acidente de trabalho ou doença ocupacional, já que proveniente de trabalho subordinado e do poder de controle e direção do empregador. No caso em exame, os elementos dos autos confirmam a concausalidade entre o labor e a doença adquirida. Deve, portanto, ser reformada a sentença que indeferiu o pagamento de indenizações por danos morais e materiais. Recurso autoral conhecido e provido.

RELATÓRIO

Vistos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram **MARIA FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS**, como recorrente, e **CLÍNICA SÃO GONÇALO LTDA.**, com recorrida.

Inconformada com a r. sentença (ID. 9825739) proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Gonçalo, da lavra da juíza Karen Pinzon Blaskoski, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, a reclamante interpõe recurso ordinário.

Em suas razões (ID. a37493c), pretende a reforma do julgado com relação ao acidente de trabalho e às indenizações por danos morais e materiais.

Contrarrazões ao ID. 130a4bd, sem preliminares.



O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do I. Procurador Fábio Luiz Vianna Mendes, se manifesta pelo conhecimento e provimento do apelo (ID. 1f2c10b).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL

A reclamante afirma, na petição inicial, que foi admitida nos quadros da reclamada no dia 03/05/2004, para exercer a função de "Auxiliar de Serviços Gerais" e, a partir de 01/09/2005, de "Técnica de Enfermagem", tendo sido dispensada sem justa causa em 10/06/2019, quando recebia o salário de R\$1.451,75. Aduz que "em virtude do serviço pesado que exercia, foi diagnosticada com "HÉRNIA DE DISCO", tendo que ser submetida a um cirurgia de emergência, fazendo posterior tratamento obrigatório, conseqüentemente estando amparada pelo INSS, recebendo o benefício previdenciário, pelo período de 26/03/2018 à 25/03/2019". Pretende a condenação da ré ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais (ID. 33f0453).

A reclamada, em sua defesa (ID. 76a86e0), nega a existência de nexos causal entre a doença e o trabalho.



O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a pretensão autoral, com base do laudo pericial, aos seguintes fundamentos:

"Entendo que a I. Perita prestou todos os esclarecimentos necessários, tendo avaliado o ambiente de trabalho e as condições de saúde da reclamante e concluiu que 'não há como relacionar o labor às ditas lesões da reclamante'. Cumpre ressaltar que a alegada doença é degenerativa.

Considerando as conclusões do Expert, as quais são acolhidas, não reconheço o nexo de causalidade entre a doença e as atividades desempenhadas para a reclamada, não se tratando de doença ocupacional, nos termos descritos no art. 20, I da Lei 8.213/91.

Ressalto que as impugnações do obreiro ao laudo pericial não tem o condão de desacreditar as conclusões obtidas pelo profissional, ainda que tenha existido laudo pericial elaborado por outro profissional em outra seara, o qual não detém a confiança deste juízo uma vez que não foi por aqui nomeado. Destaco que aprova documental foi integralmente avaliada por ocasião da perícia, tendo o Expert elaborado a conclusão com base nos documentos constantes nos autos.

Considerando que a alegada doença não teve sua origem reconhecida no trabalho, é indevida a reintegração ao trabalho, pois não preenchidos os requisitos do art. 118 da Lei 8213/91, nem se enquadra no entendimento consagrado na Súmula 374 do TST. Da mesma forma, indevidas as indenizações por danos morais, pois não demonstrado o dano, e por danos materiais, uma vez que a obreira não teve sua capacidade de trabalho reduzida em razão de conduta da reclamada." (ID. 9825739)

Insurge-se a reclamante.

Pois bem.

No caso, a *expert* concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a patologia e a doença:

"Conclusão:

Diante dos dados avaliados, não há como relacionar o labor às ditas lesões da reclamante.

Cumpre ressaltar que a alegada doença é degenerativa (não atende a Lei 8.213 Artigo 20 de 24/07/1991).

Considerando a análise do periciado, bem como a documentação contida nos autos, entendemos que a doença alegada pelo Reclamante não possui qualquer nexo ocupacional, seja ele causal ou concausal." (ID. 7d0dc5f)

O laudo pericial não possui validade absoluta, podendo ser desprezado pelo órgão julgante, a partir do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, consoante arts. 371, 472 e 479 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."



"Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes."

"Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

A Resolução nº 2.183/2018 do Conselho Federal de Medicina, que trata de normas específicas para médicos que atendam ao trabalhador, estabelece que para estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador o médico também deve considerar, além dos exames clínico e complementares, a histórica clínica e ocupacional, o estudo do local de trabalho, o estudo da organização do local de trabalho, a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros".

No caso em tela, a perita médica compareceu ao local de trabalho em 11/02/2020, acompanhada da parte autora. No entanto, como confirmado pela testemunha indicada pela reclamada em audiência, o local passou por obras em 2019, tendo sido alterado:

"Testemunha do(a) Réu (...)

(...)

6 -Que foi exibida foto do setor que consta na petição inicial de folha 10 e que a depoente confirma que esse era o local de trabalho da reclamante até 2019 e que após o setor passou por obras;" (ID. b74af11)

Ressalto que o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário que aponta uma relação entre a lesão e/ou agravamento da doença e atividade desenvolvida pela trabalhadora, a partir do cruzamento das informações de código da Classificação Internacional de Doenças - CID-10 e do código da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNA, conforme corretamente observado pelo Ministério Público do Trabalho em parecer, que cito:

"O nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP) está previsto no art. 21-A da Lei nº. 8.213/1991, sendo a relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da enfermidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID). Regulamentando o disposto, o art. 337, § 3º, do Decreto nº. 3.048/1999 relaciona as patologias que presumidamente decorrem de determinadas atividades econômicas da Lista C de seu Anexo II, utilizando, para tanto, intervalos da CID e a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), senão veja:

(...)



O referido § 3º do art. 337 do Decreto 3.048/1999 estabelece que as doenças identificadas no CID como de CID 10 - M51, M51.1, M51.2, M51.4, M51.8 e M51.9 (DOENÇAS E TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA, RELACIONADAS COM O TRABALHO) estão correlacionadas com as atividades da Reclamada na CNAE, correspondente as atividades hospitalares (CNAE 86.10-1/01)." (ID. 1f2c10b)

Neste sentido, o laudo pericial produzido perante a Justiça Estadual, em ação movida pela empregada em face da autarquia previdenciária (0036873-27.2019.8.19.0002), confirmou a existência do nexo de concausalidade entre o labor e a doença:

"A Autora apresenta no momento do presente exame, seqüela compatível com o quadro alegado nos autos ou seja processo de lombociatalgia com protusão discal, já submetida a procedimento cirúrgico de artrodese com laminectomia , uma vez que não realiza plenamente os movimentos ativos e passivos com os segmentos citados; esteve afastada de suas funções, em Benefício do INSS, por 01 ano (26/03/2018 a 11/03/2019)e desde 24 /08/2019, encontra-se desempregada.

Há nexo de causalidade entre o quadro alegado e as condições mórbidas atuais, posto que , por certo a atividade laboral contribuiu como concausa para o surgimento e progressão da patologia descrita.

A Autora faz jus a transformação do benefício de auxílio-doença para auxílio-acidente Percentual Indenizatório: 50%(Cinquenta por cento)" (ID. bcee285)

Assim, foi proferida sentença favorável à autora pela Justiça Comum, que

cito:

"JULGO PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

1) determinar que a ré conceda ao autor o benefício previdenciário auxílio-acidente, sendo o pagamento mensal correspondente ao percentual de 50% do salário-base de benefício previdenciário, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 após a devida intimação. A multa em questão vigorará inicialmente pelo prazo de 60 dias, ao fim do qual incumbirá à autora comunicar eventual descumprimento e postular o que entender cabível;

2) condenar a ré a pagar ao autor as parcelas atrasadas, correspondentes ao período compreendido entre o cancelamento do auxílio-doença (25/03/2019) e o cumprimento do item 1 do dispositivo, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente a contar do vencimento pelo índice INPC nos termos do artigo 41-A da Lei 8.213/91, e acrescido de juros de mora desde a citação calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos da regra do artigo 1º-F da Lei 11.960/97, conforme decisão proferida pelo STJ quando do julgamento de recursos afetados pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 905)." (ID. 2e3e866)



Observo, ainda, que não há prova de que a autora era portadora da doença no momento da contratação, o que reforça o nexos de concausalidade indicado pela perícia realizada na Justiça Comum.

Desta maneira, considerando o Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário, a sentença transitada em julgado na Justiça Estadual, a concessão do auxílio-acidente e a inexistência de doença anterior ao labor, entendo que a ré não se desincumbiu quanto ao ônus probatório que lhe competia, existindo, de outra banda, elementos nos autos que levam à conclusão acerca da existência de concausalidade entre o labor desempenhado e as doenças adquiridas, bem como a incapacidade total e permanente para o labor anteriormente desempenhado.

Dou provimento.

DANOS MORAIS

A reclamante pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais "em importe não inferior a R\$29.994,60, vinte vezes o último benefício da autora de R\$1.499,73" (ID. 33f0453).

Pois bem.

A existência de doença ocupacional, a qual impõe limitações à trabalhadora, não deixa dúvidas quanto à existência de ofensa à sua integridade psicofísica.

Não se pode olvidar que o instituto jurídico da reparação dos danos morais apresenta-se no Direito do Trabalho como a resposta à necessária tutela da dignidade, protegendo não só a pessoa em sua integridade psicofísica, mas também a solidariedade, a igualdade e a liberdade humanas. Afinal, o Direito existe para proteger as pessoas e inúmeras situações jurídicas subjetivas demandam proteção, exigindo garantias imediatas e tutela.

Deste modo, como dano extrapatrimonial, não há que se indagar sobre a prova do dano sofrido para reconhecer o dever de reparar:

"No que tange à identificação do dano, enquanto o dano patrimonial exige a prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima, no dano moral não é necessária a prova para a configuração da responsabilidade civil, bastando a própria violação à personalidade da vítima. Em consequência, depois de restar superada a máxima segundo a qual não "há responsabilidade sem culpa", tendo-se encontrado na teoria do risco um novo e diverso fundamento de responsabilidade, desmentido se vê hoje, também o axioma segundo o qual não haveria responsabilidade sem a prova do dano, substituída que foi a



comprovação antes exigida pela presunção hominis de que a lesão a qualquer dos aspectos que compõem a dignidade humana gera dano moral." (Bodin de Moraes, op. cit., p. 158)

O dano moral é presumido ou *in re ipsa*, isto é, provado pela própria força, prescindindo de provas.

Presentes, no caso, os requisitos para a procedência do pedido, consoante artigos 186, 187, 927, 944 e 953 do Código Civil e artigo 5º, V e X, da Constituição da República.

A conduta antijurídica está configurada. Todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, que também ocorre quando o exercício de um direito pelo titular excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social e pela boa-fé (arts. 186 e 187 do Código Civil).

Levando-se em conta a natureza do bem jurídico tutelado (integridade física), a intensidade do sofrimento, a impossibilidade de superação psicológica, os reflexos pessoais e sociais da omissão do reclamado para com o trabalhador que permanece até o momento sem reparação; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa (incapacidade para o exercício da atividade anterior e concessão de auxílio-acidente); as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de culpa, a ausência de retratação espontânea; a ausência de esforço efetivo para minimizar a ofensa; a ausência de perdão, tácito ou expresso; e a situação social e econômica das partes envolvidas, de vulnerabilidade do reclamante e superioridade econômica e organizacional do reclamado, entendo que a ofensa é de natureza grave. Dessarte, entendo razoável o importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), diante das peculiaridades do caso.

Dou provimento.

DANOS MATERIAIS

Na petição inicial, o demandante pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de:

"2.Seja julgado totalmente procedente o pedido, condenando a |Reclamada ao pagamento de uma pensão mensal vitalícia, até que complete 80 anos de idade, conforme tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE, no valor do último salário da autora, reajustado



anualmente pelo salário mínimo correspondente à total incapacidade da Autora para o exercício de seu ofício, nos termos dos arts. 949 e 950 do Código Civil no valor estimado de (R\$ 1.499,73 x 12 meses) R\$ 17.996,76 x 25 anos= R\$ 449.918,25;

(...)

4. Condenação por Lucro Cessante pelo período de afastamento do mercado de trabalho desde 03/2018, ou seja, 12 meses, sendo o valor estimativo de R\$ 17.996,76, a Rte. foi obrigada a retornar ao trabalho em 04/2019 tendo sido intimada a tirar 30 dias de férias em 05/2019, quando ao retornar, em 06/2019, a mesma foi obrigada a trabalhar em uma função divergente da sua, tendo que carregar várias caixas pesadas, agravando ainda mais sua doença (hérnia de disco), contudo a Rte. fora demitida sem justa causa, por todo o período em que esteve afastada pela doença ocupacional, apuração realizada com base no último benefício recebido (R\$1.499,73);

5. Reconhecimento e declaração da estabilidade provisória, e reintegração ao emprego em função adaptada se possível, ou indenização do período de garantia de emprego, correspondente aos salários e demais vantagens (ferias+ 1/3, 13 salário e FGTS+40%) por doze meses após a alta médica e/ou cessação do benefício previdenciário, seja ele auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, considerado o salário vigente à época. Em, calculados até 12/2018, requerendo que sejam estendidos até a efetivação da dispensa e baixa na carteira pelos Demandados; Salários (12 meses) - R\$ 1.499,73 x 12 R\$ 17.996,76, Aviso Prévio: 30 dias R\$ 1.499,73 Multa 40% sobre FGTS: R\$ 599,89, Férias: R\$ 1.499,73, Um Terço: R\$ 483,91;

6. Que seja reconhecida a doença do trabalho e a deferida a estabilidade provisória, sejam as reclamadas condenadas, a segunda na forma subsidiária, a pagar ao autor todos os depósitos do FGTS por todo o período em que esteve afastada (12 meses), no importe de R\$ 1.393,68;" (ID. 33f0453).

Pois bem.

De acordo com o laudo pericial produzido perante a Justiça Comum, a reclamante, em que pese não estar incapacitada para o desempenho de qualquer função, se encontra permanentemente incapacitada para o exercício da atividade anterior, percebendo auxílio-acidente.

A propósito, dispõem os artigos 944 e 950 do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Os danos materiais atingem, direta ou indiretamente, os bens patrimoniais e extrapatrimoniais da vítima, podendo diminuir o patrimônio presente (dano emergente) e futuro (lucros cessantes) do ofendido, impedindo o seu crescimento.



Assim, havendo a incapacidade laborativa total para a função anterior, o pensionamento deve ser equivalente à remuneração.

Por oportuno, registro que os benefícios previdenciários e a indenização por danos materiais não se excluem nem se compensam, afinal, possuem naturezas distintas. O primeiro é concedido pela incapacidade laboral (caso dos autos); já a indenização, por aquilo que o obreiro deixou de ganhar, tem índole civil, cujo escopo é compensar o prejuízo advindo de ato ilícito cometido pela empregadora.

Nesse rumo, em caso análogo, insta citar o posicionamento do STJ em relação à compensação da pensão vitalícia e a aposentadoria, conforme ementa que transcrevo, relativa ao acórdão proferido nos autos do Resp.811193/GO - Recurso Especial 2005/01582912, da 4ª Turma, tendo como Relator o Ministro Jorge Scartezzini, publicado no DOU de 06/11/06, p. 338:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. L.E.R/D.O.R.T. SEQÜELAS PERMANENTES ADQUIRIDAS PELA RECORRIDA NO DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM. 1. As instâncias ordinárias, com base nos elementos probatórios trazidos aos autos, e em sintonia com precedentes desta Corte, concluíram que o benefício previdenciário percebido pela autora, ora recorrida, não afasta nem exclui a responsabilidade da recorrente ao pagamento da verba indenizatória, mediante pensão vitalícia, já que esta vem apenas recompor um prejuízo causado por meio de um ato ilícito, direito este de cunho civil, ao contrário daquela que se ampara no direito previdenciário. Logo, não prevalece a alegação da recorrente de que a percepção da aposentadoria pela autora recorrida repudia a condenação de pensão vitalícia em virtude de acidente de trabalho. Precedentes desta Corte. 2. Pensionamento vitalício devido a partir de outubro/97, quando a recorrida desligou-se da empresa recorrente, aposentando-se por invalidez. Precedentes desta Corte. 3. Consideradas as peculiaridades do caso em questão e o princípios de moderação e razoabilidade, o quantum fixado pelo Tribunal *a quo* (R\$ 100.000,00) a título de danos morais mostra-se excessivo, não se limitando a justa reparação dos prejuízos advindos do evento danoso. Destarte, ajustando-se o valor ressarcitório aos parâmetros adotados nesta Corte, assegurando ao lesado correta indenização, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Sentença que se mantém."

Com efeito, a natureza previdenciária do benefício não se confunde com a natureza indenizatória da reparação do dano material decorrente de atos ilícitos.

Ademais, o artigo 950 do Código Civil Brasileiro é taxativo em assegurar a indenização a todo aquele que não possa mais exercer seu ofício ou tenha diminuída sua capacidade de trabalho, incluindo lucros cessantes correspondentes à importância daquilo que se deixou de ganhar.



Na fixação de indenização por danos materiais, apenas se exige a demonstração objetiva de prejuízo decorrente da lesão que vitimou a empregada, porquanto, nessa espécie de reparação, o dano se configura pelo próprio fato ofensivo.

Por tais razões, **condena-se** a reclamada ao pagamento de pensão mensal desde o afastamento previdenciário até a empregada completar 80 anos, correspondente à remuneração da reclamante, acrescida dos percentuais referentes ao décimo terceiro salário e ao terço constitucional das férias, observados os reajustes salariais da categoria, prestações vencidas e vincendas, em parcela única, conforme autoriza o parágrafo único do art. 950 do CC.

Todavia, a antecipação do pagamento da pensão mensal em cota única deve importar na adequação do somatório global, de modo a impedir o enriquecimento sem causa ante a imediata percepção de elevado montante, o qual possibilita à empregada administrar como melhor lhe aprouver a importância recebida, constituindo benefício à trabalhadora.

E, a meu ver, o critério de arbitramento que parece ser o mais adequado para apuração do valor do pensionamento convertido em parcela única, com observância do princípio da reparação integral, é o que utiliza fórmula matemática destinada à obtenção do "valor presente" ou "valor atual". Tal critério de cálculo das parcelas futuras que serão antecipadas não resulta em diferença entre o dano e a indenização, mas, sim, em adequação do quantum devido, ante o pagamento antecipado, o que se harmoniza com o disposto no art. 944 do CC, o qual preceitua que "a indenização mede-se pela extensão do dano".

A metodologia, bastante conhecida na área das ciências exatas, é utilizada para inúmeros fins, inclusive para amortização de quantias referentes a empréstimos pagos antes do vencimento. O método, utilizado para a conversão da pensão mensal vitalícia em parcela única, leva em consideração o valor periódico e o tempo de duração do pensionamento, considerando-se adequado o ressarcimento, em parcela única, de montante que, submetido à determinada taxa de juros, permita uma retirada periódica que corresponda à renda mensal e, ao mesmo tempo, amortize parte do capital de forma que ele se esgote ao final do período de duração estipulado.

Destaco precedente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

PENSÃO EM COTA ÚNICA - CÁLCULO DO VALOR PRESENTE. Para a fixação do valor devido para pagamento da pensão em cota única, não deve ser considerada exclusivamente a soma do número de parcelas mensais devidas, vez que tal procedimento gerará o pagamento de valor superior ao devido. Deve ser considerado o valor da parcela, o número de meses em que devido o pensionamento, a gratificação natalina, o tempo médio de antecipação de pagamento decorrente da cota única, que corresponde à metade do número de meses em que devido o pagamento a partir da data da fixação, e a taxa arbitrada como justa, considerados os dados macro econômicos atuais e projetados para o futuro, como taxas de juros e de rendimentos da economia.



Assim, considerada como justa a taxa de 0,5% ao mês, que corresponde à taxa de juros das cadernetas de poupança, aplicação acessível, o cálculo do valor justo da indenização em cota única é feito através da aplicação da fórmula $VP = VF / (1 + 0,005)^n$, na qual "VP" é o valor presente, ou seja, o valor da cota única a ser fixado, VF é o valor futuro que corresponde ao valor da pensão mensal reconhecida como devida, já acrescida de 1/12 da gratificação natalina, multiplicada pelo número de meses em que devida a parcela (soma das parcelas), e "n" é o número de meses de antecipação de pagamento, vez que utilizada na fórmula a taxa fixada ao mês. Corretamente aplicada esta fórmula, se o beneficiário da pensão optar por aplicar o valor resultante em investimento que renda a taxa fixada pelo Juízo como justa, 0,5% ao mês, terá, ao final do prazo médio de antecipação de pagamento, exatamente o valor da soma das parcelas mensais da pensão deferida. (PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 3ª Turma. Processo 03075-2010-007-09-00-8. Relator: Luiz Alves)

Também o Tribunal Superior do Trabalho, em decisão relatada pelo saudoso Ministro Waldir de Oliveira Costa, já adotou a fórmula do valor presente como critério de cálculo do pensionamento pago em conta única, no TST-RR-21124-95.2013.5.04.0406, 1ª Turma, julgado em 12.08.2020. Veja-se o trecho de interesse do acórdão referido:

2.1. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. CONVERSÃO EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DE REDUTOR Conhecido o recurso de revista por violação do art. 944, parágrafo único, do Código Civil, tem-se por corolário seu provimento. Como critério para o rearbitramento do índice redutor a ser aplicado para a cota única de indenização por dano material, valho-me dos estudos publicados por Amaury Rodrigues PINTO JUNIOR (Pensionamento: pagamento em parcela única e a fórmula do valor presente. Revista LTr nº 82, nº 2, fev. 2018) para extrair o cálculo do valor presente, conforme planilha disponível no sítio eletrônico do TRT da 24ª Região (<http://trt24.jus.br/web/guest/calculo-do-valor-presente>), observado o rendimento, para o período postulado, de uma aplicação financeira conservadora, como a caderneta de poupança (aproximadamente 0,175% ao mês, no presente momento). (p. 26 do acórdão)

Nesse diapasão, da base de cálculo do pensionamento seja a integralidade da última remuneração da autora, bem como seja considerado, como termo final do pensionamento, a expectativa de vida considerada (80 anos), adotando-se a fórmula que permite realizar o cálculo do "valor presente" das prestações mensais futuras descontadas a uma taxa de custo de capital correspondente a 0,5% ao mês (taxa de juros utilizada em uma aplicação conservadora como a caderneta de poupança).

Destaque-se, finalmente, que a fórmula do valor presente como critério de pagamento em parcela única deverá ser utilizada apenas para calcular o valor das parcelas futuras do pensionamento, pois quanto aos valores pretéritos ao momento do pagamento, o pensionamento deverá ser quitado pelo valor integral, correspondente à última remuneração da trabalhadora, acrescida da gratificação natalina e do terço das férias, e multiplicada pelo número de meses desde o afastamento previdenciário e até o momento da quitação.



Observo que o pagamento dos salários contempla o pedido de indenização pelo período estável.

Dou provimento ao apelo da reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano material em parcela única, determinando que a base de cálculo do pensionamento seja a integralidade da última remuneração da autora, acrescida dos percentuais referentes ao décimo terceiro salário e ao terço constitucional das férias, observados os reajustes salariais da categoria, bem como seja considerado como termo inicial do pensionamento o afastamento previdenciário e o final a expectativa de vida prevista (80 anos), e adotando-se a fórmula que permite realizar o cálculo do "valor presente" das prestações mensais futuras descontadas a uma taxa de custo de capital correspondente a 0,5% ao mês (taxa de juros utilizada em uma aplicação conservadora como a caderneta de poupança), enquanto, relativamente aos valores pretéritos ao momento do pagamento, o pensionamento deverá ser quitado pelo valor integral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a inversão dos ônus da sucumbência, condeno a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do art. 791-A da CLT.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar a reclamada ao pagamento (i) de indenização por dano moral no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), de (ii) indenização por dano material em parcela única, determinando que a base de cálculo do pensionamento seja a integralidade da última remuneração da autora, acrescida dos percentuais referentes ao décimo terceiro salário e ao terço constitucional das férias, observados os reajustes salariais da categoria, bem como seja considerado como termo inicial do pensionamento o afastamento previdenciário e o final a expectativa de vida prevista (80 anos), e adotando-se a fórmula que permite realizar o cálculo do "valor presente" das prestações mensais futuras descontadas a uma taxa de custo de capital correspondente a 0,5% ao mês (taxa de juros utilizada em uma aplicação conservadora como a caderneta de poupança), enquanto, relativamente aos valores pretéritos ao momento do pagamento, o pensionamento deverá ser quitado pelo valor integral, e de (iii) honorários advocatícios à



razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Tudo na forma da fundamentação supra que integra este dispositivo para todos os efeitos de direito.

Para os efeitos do § 3º do art. 832 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/2000, declaro que todos os títulos possuem natureza indenizatória.

Na indenização por danos morais, a correção monetária incide a partir da publicação da decisão (Súmulas 439, TST, e 362, STJ).

Conforme entendimento firmado nas ADIs 5.867 e 6.021 e nas ADCs 58 e 59, e reafirmado no Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353, sob a sistemática da repercussão geral, deve ser utilizada a SELIC para atualizar o valor da indenização do dano moral a partir da data do arbitramento.

Como a SELIC incorpora juros e correção monetária, com a sua incidência (artigo 406 do Código Civil), fica vedada a cumulação com outros índices.

Invertem-se os ônus sucumbenciais.

Mantidos os valores arbitrados na sentença para efeitos de custas.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, conforme votos colhidos e registrados na certidão de julgamento, **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para condenar a reclamada ao pagamento (i) de indenização por dano moral no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), de (ii) indenização por dano material em parcela única, determinando que a base de cálculo do pensionamento seja a integralidade da última remuneração da autora, acrescida dos percentuais referentes ao décimo terceiro salário e ao terço constitucional das férias, observados os reajustes salariais da categoria, bem como seja considerado como termo inicial do pensionamento o afastamento previdenciário e o final a expectativa de vida prevista (80 anos), e adotando-se a fórmula que permite realizar o cálculo do "valor presente" das prestações mensais futuras descontadas a uma taxa de custo de capital correspondente a 0,5% ao mês (taxa de juros utilizada em uma aplicação conservadora



como a caderneta de poupança), enquanto, relativamente aos valores pretéritos ao momento do pagamento, o pensionamento deverá ser quitado pelo valor integral, e de (iii) honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Tudo na forma da fundamentação supra que integra este dispositivo para todos os efeitos de direito.

Para os efeitos do § 3º do art. 832 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/2000, declaro que todos os títulos possuem natureza indenizatória.

Na indenização por danos morais, a correção monetária incide a partir da publicação da decisão (Súmulas 439, TST, e 362, STJ).

Conforme entendimento firmado nas ADIs 5.867 e 6.021 e nas ADCs 58 e 59, e reafirmado no Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353, sob a sistemática da repercussão geral, deve ser utilizada a SELIC para atualizar o valor da indenização do dano moral a partir da data do arbitramento.

Como a SELIC incorpora juros e correção monetária, com a sua incidência (artigo 406 do Código Civil), fica vedada a cumulação com outros índices.

Invertem-se os ônus sucumbenciais.

Mantidos os valores arbitrados na sentença para efeitos de custas.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2023.

JOSÉ MONTEIRO LOPES
Juiz Convocado
Relator

rajf

